

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO
TRABALHO I**

ILTON GARCIA DA COSTA

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO

RODRIGO GARCIA SCHWARZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa

Platon Teixeira de Azevedo Neto

Rodrigo Garcia Schwarz – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-782-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



UFG
UNIVERSIDADE
FEDERAL DE GOIÁS



PPGDP
Programa de Pós-Graduação
em Direito e Políticas Públicas

de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

A presente publicação, concebida no marco do XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, realizado na cidade de Goiânia – GO, sob o tema “Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo”, oferece ao leitor, através dos diversos trabalhos submetidos ao Grupo de Trabalho “Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho”, a diversidade e a pluralidade de experiências e de conhecimentos de que se extrai, no seu conjunto, de forma crítica, o sentido e a essência do Direito do Trabalho na atualidade, especialmente frente às recentes reformas legislativas acerca da regulação do trabalho no País, ponderados as dimensões constitucionais do valor social do trabalho como reitor do desenvolvimento social e econômico, o estado das políticas de fomento do emprego e do trabalho decente no Brasil, o necessário cuidado com o meio ambiente do trabalho e o papel inclusivo do trabalho.

Os trabalhos aqui reunidos, assim, são uma valiosa amostra do que está sendo produzido, no âmbito da cultura jurídica brasileira, a respeito do Direito do Trabalho. Trata-se, portanto, de uma amostra significativa que revela, no seu conjunto, a partir de distintas vozes e distintos espaços e experiências, os rumos não só da pesquisa científica a respeito do Direito do Trabalho no Brasil, mas do próprio Direito do Trabalho enquanto ciência, ordenamento e práxis no Brasil.

Somam-se, assim, os trabalhos de Aline Mafra Giffoni Curi, Anne Harlle Lima da Silva Moraes, Camila Franco Henriques, Caroline Gomes de Mello, Douglas Luis Ferreira, Eduardo da Silva Calixto, Elve Miguel Cenci, Emerson Clairton dos Santos, Felipe Prata Mendes, Flávia Amaral Sete, Francislaine de Almeida Coimbra Strasser, Ilton Garcia da Costa, Jaqueline Maria Ryndack, Leda Maria Messias da Silva, Lucas Alves de Andrade Rocha, Luciana Leal Pena, Marcela Sandri Pires, Maria Carolina Carvalho de Almendra Freitas, Marina Garcia Valadares, Melissa Mika Kimura Paz, Milena Veloso de Linhares, Paulo Sergio Weyl Albuquerque Costa, Rafael da Silva Almeida, Rafaela Mariane de Nicola Pagliotto, Raimunda Regina Ferreira Barros, Ricardo José Leite de Sousa, Roberta Grisolia Cavalcante, Rodrigo Garcia Schwarz, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury e Vantoir Alberti em torno dessas discussões, fundadas na perspectiva das dimensões materiais e eficaciais do direito fundamental ao trabalho decente, assim compreendido o trabalho exercido em condições compatíveis com a dignidade humana, e, portanto, da concretização do Direito do Trabalho e do trabalho decente como pressupostos de um desenvolvimento inclusivo.

Neste Grupo de Trabalho, foram apresentados dezesseis trabalhos: A construção da cidadania a partir do reconhecimento dos direitos dos trabalhadores: uma análise do trabalho na mineração no Brasil; A flexibilização das normas trabalhistas: (in)constitucionalidade?; A invisibilidade do meio ambiente do trabalho do peconheiro na cadeia de valor do açai; A pessoa com deficiência e sua inserção no mercado de trabalho brasileiro: marcos normativos e ações afirmativas; A possibilidade da terceirização da atividade-fim: aspectos e impactos nos trabalhadores; A transferência de trabalhadores para o exterior e a lacuna legislativa: contratação por pessoa física; Desconstrução da ideologia do trabalho: reflexão necessária sobre a reforma trabalhista; Direito fundamental à isonomia salarial: igualdade de tratamento entre os empregados terceirizados internos e os empregados diretos da tomadora dos serviços; Impactos da reforma trabalhista no trabalho da mulher: compatibilização dos artigos 372, 384, 394-a e 396 com o direito à inviolabilidade da vida e a dignidade humana; O compliance como estratégia empresarial para garantia de um meio ambiente de trabalho equilibrado; O controle estatal da saúde do trabalhador após o terror psicológico causado com o advento da reforma trabalhista; O negociado sobre o legislado no cenário sindical brasileiro contemporâneo; O princípio da ajenidad e o teletrabalho; Perspectivas constitucionais e econômicas da busca pelo pleno emprego e a valorização do trabalho humano por meio de políticas públicas; Reflexões sobre a onerosidade e a natureza jurídica da contraprestação financeira paga em razão do pacto de não concorrência; Um olhar contemporâneo do trabalho escravo: a dignidade da pessoa humana, conquistas e desafios no combate.

Nesses trabalhos, são tratadas distintas questões de crescente complexidade e de crescente relevância para o próprio delineamento dos campos de ação e das possibilidades do Direito do Trabalho da atualidade, dos seus marcos constitucionais, das políticas e do papel do trabalho decente no desenvolvimento inclusivo: dos direitos e princípios fundamentais no trabalho à eliminação do trabalho forçado e à promoção da igualdade de condições e de oportunidades no trabalho, envolvendo coletivos tradicionalmente subincluídos nos mundos do trabalho, às questões do meio ambiente do trabalho, da negociação coletiva e da liberdade sindical, da responsabilidade social corporativa e dos novos horizontes do Direito do Trabalho em tempos de crises, com a abordagem das novas morfologias das relações de trabalho, dos processos de desregulamentação do trabalho e de precarização e flexibilização do Direito do Trabalho - sobretudo a partir, no Brasil, da recente Lei nº 13.467, de 2017 -, das novas tecnologias e de seus impactos sobre os mundos do trabalho e das novas formas de inclusão e exclusão nos mundos do trabalho, com ênfase para os mecanismos de aplicação e de promoção do Direito do Trabalho e para os novos arranjos de proteção do trabalho, reafirmando-se a fundamentalidade do Direito do Trabalho.

Daí a especial significação desse conjunto de trabalhos, que fornece ao leitor, contribuindo com diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo, orientado para um desenvolvimento inclusivo, uma considerável amostra do que vem sendo o agir e o pensar no âmbito do Direito do Trabalho brasileiro.

Parabéns às/aos autoras/es pela importante contribuição.

Ao leitor, desejamos uma proveitosa leitura.

Os coordenadores,

Prof. Dr. Platon Teixeira de Azevedo Neto – UFMG

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa – UENP

Prof. Dr. Rodrigo Garcia Schwarz – UNIFIEO

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O CONTROLE ESTATAL DA SAÚDE DO TRABALHADOR APÓS O TERROR PSICOLÓGICO CAUSADO COM O ADVENTO DA REFORMA TRABALHISTA

THE STATE CONTROL OF THE HEALTH OF THE WORKER AFTER THE PSYCHOLOGICAL TERROR CAUSED WITH THE ADVENT OF THE LABOR REFORM

Marcela Sandri Pires ¹
Leda Maria Messias Da Silva ²

Resumo

A reforma trabalhista transformou e deformou consideravelmente o direito material do trabalho, reduzindo a tutela do trabalhador, inclusive, quanto às normas de saúde e segurança laboral. Com ênfase no direito fundamental à saúde, far-se-á um breve apanhado sobre as alterações trazidas pela nova legislação e no terror psicológico causado ao trabalhador, abordando as possibilidades de efetivação da saúde física e mental do trabalhador por meio do controle estatal. O estudo tem base em pesquisa teórica e descritiva, sendo organizado pelo método indutivo. Em conclusão nota-se a necessidade de revisão judicial da constitucionalidade das normas contrárias aos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Reforma trabalhista, Direito à saúde, Saúde ocupacional, Estado social, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

The labor reform has transformed and deformed considerably the material labor law, reducing worker protection, including health and safety standards. With emphasis on the fundamental right to health, a brief survey will be made on the changes brought by the new legislation and on the psychological terror caused to the worker, addressing the possibilities of effecting the physical and mental health of the worker through state control. The study is based on theoretical and descriptive research, being organized by the inductive method. In conclusion note the need for judicial review of the constitutionality of norms contrary to fundamental rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Labor reform, Right to health, Occupational health, Social state, Public policies

¹ Mestranda em Ciências Jurídicas (UNICESUMAR); Pós Graduada em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário (UENP); Graduada em Direito (UEM). Advogada.

² Pós-doutora, Doutora e Mestre em Direito do Trabalho; Professora do Mestrado em Ciências Jurídicas do UNICESUMAR, da Graduação e Pós-Graduação da UEM/PR; Pesquisadora e Bolsista Produtividade em Pesquisa do ICETI.

INTRODUÇÃO

Aprovada a Lei 13.467/2017 foram realizadas consideráveis alterações na Consolidação das Leis do Trabalho a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Como resultado houve precarização na relação entre empregador e empregado, com a prevalência do negociado sobre o legislado, a possibilidade de terceirização irrestrita, a descaracterização da jornada de trabalho e do intervalo como questão de saúde, higiene e segurança de trabalho, a possibilidade de sobre jornada em ambientes insalubres, permitindo, inclusive, o trabalho de gestantes e lactantes em locais nocivos, dentre outras “adequações” que romperam com garantias atribuídas à parte hipossuficiente da relação empregatícia.

As alterações trazidas com o advento da Lei 13467/2017, denominada “reforma trabalhista”, romperam com árduas conquistas de tutela à saúde do trabalhador, colocando em risco não apenas a saúde física do empregado com a descaracterização de importantes temas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, mas também abalando a saúde psicológica, causando um verdadeiro terror àqueles que, assolados com o desemprego, passaram a “negociar” condições degradantes de trabalho, aceitando ter direitos suprimidos, laborando com receio de serem substituídos por um trabalhador autônomo, ficando reféns da prevalência do negociado sobre o legislado e do poder econômico sobre a dignidade do trabalhador.

Considerando o exposto e sendo a saúde um direito fundamental que deve ser efetivo do Estado, quais políticas públicas podem ser adotadas para controlar a saúde laboral? Como controlar os abusos patronais frente ao enfraquecimento das leis? Quem assume a responsabilidade de tutelar o trabalhador após o desempoderamento dos sindicatos?

Os reflexos da globalização e a crise que assola o nosso País, não podem servir de pretexto para o retrocesso de direitos duramente conquistados e estabelecidos em nossa Constituição. É necessário garantir os direitos mínimos ao trabalhador, dentre os quais a saúde física e mental, combatendo-se o terror psicológico causado com a flexibilização ampla e irrestrita, garantindo a saúde e o bem estar daquele que utiliza sua força de trabalho em prol do próprio sustento e da produção de insumos comercializados no país – uma das forças motrizes necessárias para afastar a crise econômica e social vivenciada.

O estudo em questão foi realizado através de pesquisa teórica e descritiva em livros, artigos e legislações. A abordagem realizou-se por meio do método indutivo, partindo do retrocesso na garantia de direitos ao trabalhador, em especial o direito à saúde, após a promulgação da Lei 13.467/2017, para análise de políticas públicas capazes de controlar a

saúde laboral, concluindo-se pela necessidade de inicialmente realizar uma análise de constitucionalidade das alterações trazidas pela reforma trabalhista em âmbito judiciário para, após, implementar políticas de fiscalização e penalização das empresas opressoras da saúde laboral.

1. O NOVO MERCADO DE TRABALHO E A APROVAÇÃO DA LEI 13.467/2017.

A constante inovação tecnológica, que num curto espaço de tempo torna atrasado o que até então era moderno e a instantânea atualização das informações mundiais, que “possibilita” o conhecimento em tempo real sobre todos os lançamentos e acontecimentos ocorridos no universo, são apenas alguns dos reflexos da globalização em nossas vidas - que afastou a calma vivenciada pelo indivíduo do século XVIII, alvoroçando o dia a dia do ser humano, seja em busca por atualização tecnológica ou informacional, seja pela necessidade de não ser atropelado pelo mundo, que trafega em alta velocidade, exigindo cada vez mais celeridade, mais padronização, mais concorrência, menos vida, menos contemplação e menos pessoalidade.

Conjugada à globalização, fatores econômicos, políticos e tecnológicos contribuíram para que o Direito do Trabalho clássico¹ entrasse em crise, exigindo transformações que adequassem a legislação trabalhista ao novo mercado, caracterizado pela substituição de indivíduos por robôs, pela possibilidade do trabalho à distância, pela agilidade no trânsito de pessoas, serviços, bens e capitais, tornando ainda mais acirrada a concorrência, exigindo a flexibilização das relações de trabalho para a manutenção da competitividade econômica empresarial (ANDRADE; MORAIS, 2017, p. 186-190).

Todas estas transformações, acrescidas à necessidade de manutenção de uma economia favorável, com atrativos financeiros à indústria e ao comércio, bem como a crucial redução das altas taxas de desemprego, tornaram-se argumentos para o questionamento da tutela trabalhista e dos direitos sociais, fazendo da economia um pressuposto para a redução de garantias constitucionais, sequer concretizadas em nosso país.

Amparada em tais fundamentos, visando “adequar a legislação às novas relações de trabalho” (BRASIL, 2017), em 13 de julho de 2017 foi aprovada pelo Poder Legislativo a Lei 13.467/2017, denominada “Reforma Trabalhista”, traçando em menos de quatro meses

¹ Entende-se como “Direito do Trabalho Clássico”, o ramo do direito desenvolvido após a Revolução Industrial visando a tutela ao trabalhador, característico por corresponder a um período em que se regulavam relações típicas de trabalho, onde a hipossuficiência econômico-social do trabalhador era compensada pela superioridade jurídica (SANVITO, 2011, p. 47).

consideráveis modificações no Direito do Trabalho sem a realização de debates e sem estudo prévio sobre os impactos a serem causados pelas alterações, sendo tratada por muitos pesquisadores e juristas como um desmonte de direitos, por ter “modificado elementos centrais da relação de emprego e das instituições responsáveis pela normatização e efetivação das relações de trabalho” (KREIN, 2018, p. 87). O mesmo entendem as autoras deste artigo.

Segundo Teixeira (2018, p. 293-4),

(...) a aprovação da reforma trabalhista em caráter “emergencial”, graças a acordos firmados entre o Chefe do Executivo e representantes do Poder Legislativo, dissociada do diálogo com a sociedade e a classe trabalhadora, tem gerado entendimentos diversos e controvertidos, no que tange à lesão aos direitos trabalhistas, à precarização das relações de trabalho, à fragilização dos sindicatos e à deterioração das condições de vida e à saúde do trabalhador. Independentemente de seu caráter contraditório e dos entendimentos diversos, é impossível negar que o ônus desta reforma será pago de forma perversa pelo trabalhador, parte hipossuficiente das relações de trabalho.

É inegável que ocorra, ao longo dos anos, a natural adequação da legislação trabalhista às mudanças do mercado de trabalho, em justa medida, sempre que necessário o ajuste das relações de emprego às novas exigências mundiais, tendo a Consolidação das Leis Trabalhistas sofrido alterações anuais ao longo de seus setenta e cinco anos de vigor, sem uma adequada sistematização.

No entanto, a adequação trabalhista não pode caminhar na contramão da dignidade do ser humano. Não podemos admitir o retrocesso, a “coisificação” do homem como justificativa para a manutenção dos empregos. A desumanização do trabalho não é a resposta para a crise econômica.

Conforme salienta Krein (2018, p. 78):

(...) a contrarreforma² buscou, ao mesmo tempo, legalizar práticas já existentes no mercado de trabalho e possibilitar um novo ‘cardápio’ de opções aos empregadores para manejar a força de trabalho de acordo com suas necessidades. Assim, ela busca ajustar o padrão de regulação do trabalho de acordo com as características do capitalismo contemporâneo, que fortalece a autorregulação do mercado ao submeter o trabalhador a uma maior insegurança e ao ampliar a liberdade do empregador em determinar as condições de contratação, o uso da mão de obra e a remuneração do trabalho.

² O termo contrarreforma é utilizado para expressar o retrocesso na regulação social do trabalho.

Em um breve apanhado histórico, voltando-nos à crise vivenciada após a primeira Revolução Industrial, temos um nítido exemplo das consequências decorrentes do Estado Liberal e da liberdade contratual trabalhista: o esgotamento das relações trabalhistas, eis que visando o aumento da produção o trabalho passou a ser severamente explorado pelas empresas, substituindo-se o trabalho do homem por uma mão de obra mais barata e dócil, ou seja, pelo labor de mulheres e menores, estendendo a jornada de trabalho para 16 horas diárias, reduzindo os salários, majorando o desemprego, desprotegendo o trabalhador de acidentes do trabalho, enfim, explorando ao máximo o trabalhador para a maior obtenção de lucros (SÜSSEKIND, 2002).

O colapso decorrente da revolução industrial passou a ser combatido vagarosamente, através de pequenas conquistas da parte hipossuficiente da relação trabalhista, tendo o trabalhador pouco a pouco conquistado direitos capazes de melhorar a dignidade humana também no meio ambiente de trabalho, inclusive através da constitucionalização de determinados direitos.

Mesmo após tamanho “progresso” ainda hoje nos deparamos com trabalho escravo - ou em condições análogas -, situações sub-humanas de labor, exploração do menor, dentre outros desrespeitos a legislação laboral. Mesmo trabalhadores com grau intelectual e de qualificação acima da média, sofrem com a condição de subordinação e dependência econômica.

Neste contexto, Cassar (2018, p. 26) adverte que,

A sociedade precisa se conscientizar de seus direitos e exigir a aplicação daquelas regras e princípios estampados expressamente na constituição, fazendo-se efetivar o bem-estar social e a democracia. Todos nós devemos resistir às manobras aparentemente atrativas da globalização neoliberal, à exploração do homem e impedir o retrocesso de direitos duramente conquistados.

As alterações trazidas pela Reforma Trabalhista, desregulamentado e minimizando direitos arduamente conquistados pelos trabalhadores, podem até aparentemente demonstrar aos olhos patronais uma conquista legislativa decorrente da capacidade imbatível das associações empresárias em influenciar as políticas públicas.

Tal capacidade decorre, segundo Howlett, Ramesh e Perl (2013, p. 62), “da dependência que os Estados nas sociedades capitalistas tem dos negócios para suas receitas e níveis gerais de bem estar social”, hoje ainda mais reforçado com a possibilidade de

“investidores e gestores apresentarem respostas, se assim o decidirem, a uma ação governamental indesejada, pelo deslocamento do capital para outro lugar”.

No entanto, infelizmente as alterações realizadas com o fundamento de manutenção do mercado de trabalho apresentarão em pouco tempo, não apenas reflexos ao trabalhador, mas também ao Empregador e o próprio Estado, que sofrerão com a queda da produtividade, o aumento do número de acidentes do trabalho, a majoração dos problemas de saúde e a redução dos fundos públicos de financiamento da política social³, por exemplo.

O trabalho é necessário ao homem, tanto para garantir seu sustento, quanto para concretização dos direitos humanos do trabalhador (PIRES; SILVA, 2017), sendo ainda hoje necessário o controle estatal, distante das influências empresariais, como forma de garantir um meio ambiente laboral equilibrado, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, a saúde física e psicológica dos trabalhadores e tantos outros direitos constitucionais diariamente violados por empresas, que não hesitam em explorar a mão de obra, “desconhecendo” o ser humano existente no trabalhador.

1.1 A REFORMA TRABALHISTA E O TERROR PSICOLÓGICO CAUSADO AO TRABALHADOR

O surgimento do Direito do Trabalho decorreu da necessidade de tutela da parte hipossuficiente da relação empregatícia: o empregado, que se via inerte aos mandos e desmandos do empregador, correspondendo a uma arma de renovação social, que, através da intervenção estatal, garante as necessidades concretas do grupo hipossuficiente, compensando a superioridade econômica da empresa com uma superioridade jurídica ao trabalhador (NASCIMENTO, 2009, p. 71).

Tutelando direitos básicos do trabalhador, o direito laboral assegura a dignidade dos empregados, afastando a exploração do “homem-robô”, desacelerando as práticas degradantes fortemente difundidas com a revolução industrial, humanizando o trabalho com a garantia de direitos mínimos, como a limitação da jornada de trabalho, o estabelecimento de intervalos para descanso e repouso, a inclusão de normas de saúde e segurança do trabalho, dentre outras, assegurando aos trabalhadores direitos fundamentais, como o repouso, a saúde e o

³O estímulo à contratação de empregados terceirizados, a descaracterização de verbas salariais e a ampliação de rotatividade de empregados reduzirá as fontes de financiamento da seguridade social que são vinculadas à folha de pagamentos. “Portanto, a contrarreforma tende a provocar uma fragilização do Estado e de sua capacidade de proteger os que precisam das políticas de seguridade social”. (KREIN, 2018, p. 97).

próprio lazer e, consequentemente, o aumento da produtividade empresarial⁴ e a redução dos custos Estatais⁵.

No entanto, com o advento da Lei 13.467/2017 e a consequente reforma da legislação trabalhista, foram alterados 201 artigos legais, modificando elementos centrais das relações empregatícias, dentre os quais os referentes às condições de saúde e segurança do trabalho, formas de contratação e de demissão, jornada de trabalho, remuneração, bem como enfraquecendo as instituições públicas através de “(1) alterações na regulamentação da representação dos interesses coletivos dos trabalhadores e da negociação coletiva; (2) limitações de acesso à Justiça do Trabalho; (3) engessamento de sistema de fiscalização de fraude” (KREIN, 2018, p. 87).

Tais alterações deixaram os trabalhadores em condições vulneráveis, tornando possível ao empregador optar por uma série de formas contratuais [terceirização, contrato intermitente, contrato de tempo parcial até 30 horas - inclusive com horas extraordinárias, contratação temporária até 270 dias no ano], bem como podendo alterar regras de jornada de trabalho, descanso, remuneração, dentre outras, as quais, aliadas à precarização dos sindicatos, retiraram do trabalhador a garantia de tutela de importantes direitos, fazendo o trabalhador refém de seu medo, aceitando condições indignas de labor sob o formato de “negociação”, “optando” por trabalhos prejudiciais à saúde, aumentando os riscos de acidentes e doenças com receio do desemprego, ainda estrutural, regressando ao tempo em que o poder econômico empresarial se sobrepunha à dignidade dos trabalhadores.

Não bastassem as alterações do direito material, no âmbito processual, a reforma trabalhista igualmente amedrontou a classe operária ao prever o pagamento de honorários de sucumbência e honorários do perito [caso vencido] com os créditos obtidos com a reclamação trabalhista, ainda que beneficiários da justiça gratuita (LEI 13.467/2017, artigo 790-B, §4 e 791-A, §4), engessando a busca dos direitos judicialmente com o receio de prevalecimento do *pacto sunt servanda* sobre a verdade real dos fatos e, consequentemente, a responsabilidade pelo ônus da sucumbência com eventuais valores recebidos.

Com relação às alterações processuais, Moraes e Gaia (2018, p. 60) defendem que a legislação possibilitou a paridade de armas entre empregado e empregador, pois

⁴ Estando o trabalhador em boas condições físicas e mentais terá um melhor rendimento, aumentando sua produtividade e a qualidade de seu serviço (DELGADO, 2006, p. 831-832).

⁵ A ausência de problemas de saúde física e mental do trabalhador reduz os gastos com tratamentos para a saúde do trabalhador e com a Previdência Social (DELGADO, 2006, p. 833-834).

(...) enquanto o direito material do trabalho a legislação é protetiva dos direitos e garantias do sujeito trabalhador por razões históricas, filosóficas e econômicas, essa distinção não ocorre no direito processual do trabalho, em que deve haver paridade de armas entre os sujeitos do processo. Desta forma, o princípio do *in dubio pro operário* somente deve ser utilizado quando houver dúvida sobre a aplicação da norma de direito material.

No entanto, mesmo no âmbito processual, sabe notoriamente das dificuldades do empregado para obter provas do seu pleito.

Porém, fixando-nos apenas nos reflexos das alterações, sem nos aprofundarmos propriamente na discussão processual do instituto, a mudança repentina, frisa-se, em menos de quatro meses e sem debates com a classe operária, revelou-se uma alteração parcial da legislação trabalhista, com ares de novos tempos: o tempo do empregador.

Nesta ótica, a vulnerabilidade do trabalhador fica evidente, ressaltando-se novamente os riscos de acidentes e doenças profissionais, não apenas pelas modificações das normas de jornada de trabalho e de descanso, em especial a permissão das grávidas e lactantes trabalharem em ambientes insalubres, o enquadramento da insalubridade e a prorrogação de jornada em ambientes insalubres por meio de negociação coletiva, mas igualmente pelo retorno da imposição patronal, da hipossuficiência do trabalhador, desencadeando em pressões psicológicas vivenciadas diariamente no meio ambiente laboral.

Segundo Krein (2018, 91-2):

Com a mudança, as doenças profissionais e a acidentalidade devem se elevar, pois os trabalhadores ficam submetidos a maiores pressões de resultados e metas e mais subordinados à dinâmica da empresa. Na mesma perspectiva, a necessidade fará o trabalhador muitas vezes permanecer no trabalho mesmo adoecido, dadas as novas condições para assegurar o emprego e o pagamento das horas trabalhadas. Assim, a nova lei cria maiores dificuldades de estabelecer uma relação entre o ambiente de trabalho e os adoecimentos, pois é suprimida a responsabilidade do empregador sobre os seus assalariados, “seja ampliando as modalidades precárias de contratação, ou facilitando a fraude de vínculos”.

Enfim, as modificações implantadas com a Lei 13.467/2017, trouxeram à tona não apenas os riscos de saúde física do trabalhador, mas também o terror psicológico, causado pelas inúmeras possibilidades concedidas ao empregador, inclusive a possibilidade de “negociação” de redução de direitos até então garantidos legalmente, fortalecendo os “contratos de adesão” sobre a parte hipossuficiente da relação contratual, prevalecendo o poder econômico sobre a dignidade do trabalhador.

Em reflexo ao terror psicológico vivenciado pelo trabalhador e a exploração de seu trabalho de forma “negociada”, o meio ambiente laboral torna-se um local estressante, denso, favorável para a degradação da saúde mental do trabalhador, com reflexos na saúde física, inclusive com o desenvolvimento de doenças psicossomáticas e, ainda, o desenvolvimento da Síndrome de Burnout, definida por Silva e Pereira (2013, p. 405) como “uma síndrome com maior complexidade que age no cansaço físico e mental do trabalhador, alterando seu comportamento e acarretando, portanto, graves consequências.”

Neste viés, defende Cassar (2018, p. 30) que,

A “superexploração” acarreta excesso de trabalho e pouco descanso para repor o mínimo de energia. A recuperação física e mental do trabalho dele decorrente fica esquecida, e este confronto é agravado pelos salários, cujos valores são cada vez mais insuficientes para uma subsistência mínima.

Em síntese, pode-se afirmar que a tensão ocasionada ao trabalhador, hoje receoso com o desemprego, assolado com a vasta disponibilidade de mão de obra e de opções mais econômicas de contratação, mesmo ciente da dificuldade de reaver seus direitos judicialmente, aceita as “opções” sugeridas pelo empregador como forma de manutenção de sua colocação profissional, submetendo-se a jornadas exaustivas e trabalhos prejudiciais à saúde, dentre outras imposições, tornando o meio ambiente laboral um local denso, preocupante, propício ao desenvolvimento de doenças profissionais físicas e mentais, como o Burnout, acarretando consequências não analisadas pelo poder legislativo antes da aprovação da Lei 13.467/2017, como a desmotivação profissional, a baixa produtividade e o aumento dos problemas de saúde que atingem diretamente a vida do trabalhador, a economia empresarial e o sistema de saúde pública de nosso país.

A flexibilização da legislação trabalhista, em certa medida, pode até ser necessária em épocas de crise, para garantia do emprego, no entanto, a manutenção da saúde econômica do País não pode afetar a saúde do trabalhador, sendo preciso que o Estado permaneça intervencionista, com a manutenção de normas de ordem pública garantindo a vida do trabalhador com dignidade e a manutenção do Estado Social (CASSAR, 2018, p. 42).

2 O CONTROLE ESTATAL DA SAÚDE DO TRABALHADOR

O Estado é responsável pela realização de ações capazes de concretizar os direitos sociais e fundamentais estampados na Constituição, priorizando-se dentre os direitos e

garantias fundamentais o direito à saúde, eis que necessário e essencial para a existência de vida digna.

Para a garantia do direito previsto expressamente no artigo 6^a da Constituição Federal (BRASIL, 1988), cabe ao Estado a adoção de mecanismos capazes de consagrar efetivamente a saúde, que sejam suficientes para a promoção, proteção e recuperação da saúde, “garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário” (BRASIL, 1988, art. 196).

Tal mecanismo é conhecido pela ciência política como “política pública”, um conjunto de medidas articuladas que tem por objetivo movimentar o governo com o escopo de concretizar um direito, elaborando, planejando, executando e financiando ações para a proteção dos direitos humanos e a consolidação do Estado Democrático de Direito (BUSSI, 2006).

As políticas públicas são tomadas por um ator ou grupo de atores, os quais podem ser políticos ou não políticos, enquadrando-se no primeiro grupo: políticos, designados politicamente, burocratas e juízes; no segundo grupo: partidos políticos, organizações do terceiro setor, grupos de interesse, meios de comunicação destinatários das políticas (*policytakers*), financiadores, especialistas, organismos internacionais, dentre outros (KAMIKAWA; MOTTA, 2014, p. 344).

Para a concretização do direito fundamental à saúde, cabe ao Estado realizar políticas públicas suficientes não apenas para a cura de enfermidades, fornecendo tratamento adequado, medicamentos, profissionais, hospitais e postos de saúde, mas, preferencialmente para a promoção e proteção da saúde da coletividade, evitando gastos extras com o restabelecimento de algo que poderia sequer ser perdido.

Salienta-se que o dever do Estado de garantia do direito fundamental à saúde não afasta o dever “das pessoas, da família, das empresas e da sociedade” (BRASIL, 1990, art. 2º, §2º), ou seja, dos atores não políticos, “tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física (...)” (BRASIL, 1990, art. 3º).

Desta forma, ao tratarmos do direito fundamental à saúde, não nos atemos apenas ao Estado e às enfermidades, mas a toda sociedade e aos mais diversificados elementos necessários à garantia de uma vida saudável.

Dentre tais elementos, considerando que o homem passa grande parte de sua vida no ambiente laboral, o trabalho saudável e a adoção de normas de proteção à saúde e à higiene

laboral apresentam caráter de política pública, sendo indispensável um meio ambiente do trabalho hígido para a garantia da saúde da população.

A redução de acidentes laborais e de doenças profissionais é uma forte aliada na concretização da saúde da coletividade, até mesmo para o restabelecimento da economia de nosso país.

Segundo informações disponibilizadas pelo Ministério do Trabalho, a Organização Internacional do Trabalho [OIT] estima que as perdas decorrentes de acidentes e doenças do trabalho correspondem a 4% (quatro por cento) do PIB Brasileiro, aproximadamente duzentos bilhões de reais por ano (MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2018).

Visando reduzir os problemas de saúde no meio ambiente laboral, o Ministério do Trabalho, por meio de Auditores-Fiscais, fiscaliza o cumprimento da legislação relacionados à proteção dos trabalhadores, bem como orientam, informam e aconselham trabalhadores e empregadores, desenvolvendo, ainda, campanhas visando a prevenção da perda de vidas, as incapacitações e danos à integridade física dos trabalhadores, dentre as quais está a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho [CANPAT].

Segundo estudos realizados o aumento da capacidade de fiscalização e punição pelo Ministério do Trabalho, através do aumento do número de fiscais e de impostos acidentários aos empregadores que mais contribuem para o aumento das estatísticas das doenças ocupacionais, não se mostra a medida mais eficaz para o controle da saúde ocupacional (TEIXEIRA, 2018, 117-129).

De acordo com Teixeira (2018, p. 129),

A Inspeção do Trabalho, nos moldes atuais, não se configura como instrumento eficaz de proteção à saúde e segurança do trabalhador. Ao contrário, dada sua ineficiência na função de vigiar e fiscalizar o cumprimento fiel da legislação trabalhista, pode-se dizer que a Inspeção do Trabalho se caracteriza como instrumento de manutenção do *status quo* do capital e do empregador.

Segundo a autora, a eficácia do direito da saúde laboral depende da construção de relações de trabalho mais humanizadas, podendo ser obtida através do trabalho educativo e da prática reflexiva do profissional de Direito e da SST⁶, “afinal, o Direito nasceu no âmago das contradições destas relações, e delas não pode se afastar, sob pena de perder sua essência e se esvaziar de sua função principal que é a justiça social” (TEIXEIRA, 2018, p. 141)

⁶ Saúde e Segurança do Trabalhador.

Para Reis e Kitamura (2015, p. 57) a política pública mais eficaz para o controle da saúde do trabalhador seria a adoção de incentivos empresariais por meio de programas de fiscalização voluntários e descontos nas alíquotas do imposto acidentário, para a implementação de Sistemas de Gestão em Saúde e Segurança do Trabalho (SGSST).

Por outro norte, Silva e Pereira (2013, p. 406-7) ao tratarem de possíveis mecanismos para amenizar a precarização do meio ambiente do trabalho do professor, também aplicado aos demais profissionais, ressaltam a importância da fiscalização do Ministério do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho, aliando-as, todavia, às denúncias realizadas pelos Sindicatos e pela ação sindical na negociação de normas de Segurança e Medicina do Trabalho.

No entanto, atualmente, tal possibilidade encontra-se fragilizada com o enfraquecimento sindical provocado pela Lei 13.467/2017, restando ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho exercerem seu papel na fiscalização e aplicação de sanções aos descumprimentos legais por parte do empregador.

Complementando as possibilidades de controle da tutela à saúde laboral, Cruz, Ferla e Lemos (2018, p.8), afirmam com propriedade que além da implementação de melhores condições pelos Sindicatos, e das políticas públicas para redução dos riscos à saúde, de fiscalização e punição, cabe ao trabalhador lutar pelo “direito à saúde, na integralidade de atenção dos serviços do SUS (Sistema Único de Saúde). Deve-se buscar pela integralidade como direito de todos”. Para os autores,

A criação de linhas de cuidado em Saúde do Trabalhador em Unidades Básicas de Saúde ou mesmo a criação de Unidade de Referência Especializada em saúde do Trabalhador nos permite inserir esse tema cada vez mais no campo da saúde pública no Brasil e diminuir a dispersão dos milhares casos de sofrimento dos trabalhadores.

Todos os mecanismos apontados pelos autores são importantes na concretização do direito fundamental à saúde do trabalhador, correspondendo a políticas de controle da saúde laboral.

Todavia, todas as possibilidades encontram direta relação com o cumprimento de normas de segurança e higiene do trabalho, tendo o Estado dado um passo atrás ao desregulamentar normas protetivas e indispensáveis à saúde do trabalhador.

Ora, se a nova legislação desregulamentou antigos direitos trabalhistas possibilitando ao empregador a adoção de contratações mais econômicas e a redução de custos em

detrimento da saúde do trabalhador, como efetivar o direito fundamental garantido constitucionalmente? Como controlar os abusos cometidos nos locais de trabalho com o enfraquecimento dos sindicatos? Como restabelecer os cofres da previdência com o estímulo à terceirização?

Estas e outras questões estimulam as críticas à Lei 13.467/2017, a qual repeliu ainda mais a efetivação dos direitos fundamentais, que ao completar 30 anos de positivação constitucional, sequer foram concretizados e já passam a ser questionados pela classe dominante, que em prevalência do capital pugnam pela minimização dos direitos sociais.

Neste aspecto Cassar (2018, p. 24) adverte que,

A desregulamentação desmedida e a minimização dos direitos enfraquecem o Estado, único agente capaz de, através de políticas públicas, erradicar as desigualdades sociais que se avolumam e nosso país. (...)

Prossegue a autora afirmando que, com a aprovação da reforma trabalhista, a concretização dos direitos constitucionais será confiada ao Poder Judiciário, através da judicialização da política como forma de controle das políticas públicas, eis que

(...) há duas democracias na Constituição, a de representação e a de participação, embora esta última dependa da efetivação do direito. Não deve haver oposição, nem forma, nem substancial. Se houver obstáculos para que a população crie o seu próprio direito, em razão da democracia representativa, o que importa é que os direitos fundamentais estejam positivados, e tenham como guardião a mais alta Corte de Justiça, que pode ser provocada a se manifestar pela sociedade civil, e que a democratização do acesso à Justiça possa ser vivida como arena de aquisição de direitos e de credenciamento para a cidadania. (CASSAR, 2018, p. 25).

Neste contexto, após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 com dispositivos contrários à efetivação do direito à saúde do trabalhador, a revisão da legislação será possível através da judicialização dos dispositivos contrários aos direitos fundamentais, visando com isso a garantia do direito à saúde física e mental do trabalhador.

Ainda que a Reforma Trabalhista tenha causado o retrocesso da efetivação do direito à saúde, os agentes políticos e não políticos devem prosseguir na adoção de políticas públicas eficientes para a concretização dos direitos fundamentais do trabalhador, tentando superar a “(de)forma” trabalhista em pro da saúde e da dignidade do trabalhador.

CONCLUSÕES

As mudanças ocasionadas ao mercado de trabalho após a globalização e as crises econômicas exigem uma atualização do direito, adequando-o à realidade, sem, contudo, torná-lo uma ferramenta de posituação da vontade de uma classe politicamente influente, que adequa as políticas estatais à seus interesses e conveniências.

A aprovação da reforma trabalhista em caráter emergencial, sem diálogo com a classe trabalhadora e sem o estudo dos impactos sociais e econômicos, possibilitou um retrocesso na tutela de direitos arduamente conquistados pelo trabalhador, caminhando na contramão da efetivação do direito fundamental à saúde ao descaracterizar importantes normas de saúde e segurança laboral e possibilitar sua precarização por meio de “negociação”.

Com tais alterações a reforma transformou o meio ambiente laboral em um local denso, propício ao desenvolvimento de doenças psicológicas, com prevalência do poder econômico em detrimento da dignidade do trabalhador.

Em sentido oposto ao pretendido com a aprovação da Lei 13.467/2017, notamos que os poderes concedidos ao empregador coma desnormatização e afastamento do Estado da relação empregatícia, além de causarem o terror psicológico à classe hipossuficiente, também foram responsáveis pela redução de recursos financeiros ao Estado, em decorrência do aumento nos gastos com a saúde pública aos trabalhadores mais enfermos e pela diminuição dos impostos decorrentes das folhas de pagamento, tanto pela descaracterização de verbas salariais, quanto pela possibilidade de contratação de profissionais autônomos no lugar de empregados remunerados.

Com a redução dos recursos financeiros, as políticas públicas tornam-se mais restritas, trazendo ainda mais dificuldade à concretização do direito fundamental à saúde e à dignidade no meio ambiente laboral.

Sendo dever do Estado a adoção de mecanismos com a finalidade de proteção dos direitos humanos e a consolidação do Estado Democrático de Direito, a concretização do direito fundamental à saúde é primordial, indo além da cura de enfermidades, devendo-se adotar políticas públicas de promoção e proteção da saúde coletiva, evitando a propagação de enfermidades por meio de medidas protetivas.

Assim, antes de tratar dos mecanismos necessários para o controle da saúde, em especial no meio laboral, entendemos necessário haver uma revisão constitucional dos artigos

da Lei 13.467/2017 (contrato intermitente, terceirização na atividade-fim, jornadas extensas com intervalos encurtados ou sem intervalos, labor de gestantes em locais insalubres, prevalência do negociado sobre o legislado, dentre outros), que afetam diretamente o direito fundamental à saúde, eis que os mecanismos de fiscalização e punição utilizados como forma de controle estatal da saúde do trabalhador dependem de previsão legal.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Roberta Laís Machado Martins; MORAIS, Fernando Franco. **A reforma trabalhista em meio à crise econômica no Brasil**. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos. Revista eletrônica do programa de pós-graduação em direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, v. 10, n.1, 2017, p. 185-201. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/13468/9142>. Acesso em: 03 jun. 2018.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas Públicas. Reflexões sobre o Conceito Jurídico**. São Paulo, Saraiva. 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 ago. 2018.

_____. **Lei nº. 8.080**, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm. Acesso em: 01 ago. 2018.

_____. **Lei nº. 13.467**, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm. Acesso em: 03 jun. 2018.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho: de acordo com a reforma trabalhista Lei 13.467/2017**. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

CRUZ, Amanda Pereira de Carvalho; FERLA, Alcindo Antônio; LEMOS, Flávia Cristina Silveira. **Alguns aspectos da política nacional de saúde do trabalhador no Brasil**. Psicologia & Sociedade. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, v. 30. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822018000100200&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 31 jun. 2018.

HOWLETT, Michael; RAMESH, M.; PERL, Antony. **Política pública: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integradora**. Tradução de Francisco G Heidemann. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

KAMIKAWA, Gisele Keito; MOTTA, Ivan Dias. **Direito à saúde e estudo da política pública do programa “mais médicos”**. Revista Jurídica Cesumar – Mestrado. Unicesumar. Maringá, v. 14, n. 2, p. 341-367, 2015. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3691/2427>. Acesso em: 05 jun. 2018.

KREIN, José Dari. **O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: consequências da reforma trabalhista**. Tempo Social. Revista eletrônica da Universidade de São Paulo, São Paulo, vol. 30, n. 1, p. 77-104. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2018.138082>. Acesso em 03 jun. 2018.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho 2018**. 02 abr. 2018. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/seguranca-e-saude-no-trabalho/canpat-2018>. Acesso em: 01 ago. 2018.

MORAIS, Camila Miranda de; GAIA, Fausto Siqueira. **Reforma trabalhista e o conceito de sistema jurídico**. Revista Jurídica Cesumar – Mestrado. Unicesumar. Maringá, v. 18, n.1, p. 35-64, 2018. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6212>. Acesso em: 06 ago. 2018.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PIRES, Marcela Sandri; SILVA, Leda Maria Messias. **O assédio moral e a inversão do ônus da prova**. Revista do Direito Público. Universidade Estadual de Londrina, v. 12, n. 2, p. 216-249, ago. 2017. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/27918/21584>. Acesso em: 03 jun. 2018.

REIS, Felipe Rovere Diniz; KITAMURA, Satoshi. **O controle estatal em saúde e segurança no trabalho e a auditoria do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional**. Revista Brasileira de Medicina do Trabalho. v. 14, n. 1, 2016, p. 52-59. Disponível em: <http://www.rbmt.org.br/details/26/pt-BR/o-controle-estatal-em-saude-e-seguranca-no-trabalho-e-a-auditoria-do-programa-de-controle-medico-de-saude-ocupacional>. Acesso em: 05 jun. 2018.

SILVA, Leda Maria Messias da; PEREIRA, Marice Taques. **O meio ambiente laboral do professor e as consequências em seus direitos da personalidade: propostas para amenizar a precarização**. In. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação). Brasil. Congressos. Direito do Trabalho. I. Congresso Nacional do COMPEDI/UNINOVE, 22, São Paulo: 2013. 389-416 Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a36470cf1f8e5aaf>. Acesso em: 03 jun. 2018.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TEIXEIRA, Maria Alaíde Bruno. Saúde do trabalhador na reforma trabalhista: proteção e produtividade. Teoria e prática. Curitiba: Juruá, 2018.